



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13644.000005/91-65

Sessão nº: 18 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.195

Recurso nº: 92.197

Recorrente: FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que a Recorrente alienou o imóvel anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do art. 31 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente), TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.

HELVIO ESZOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13644.000005/91-65
Recurso nº: 92.197
Acórdão nº: 202-06.195
Recorrente: FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pelo formulário de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural denominado Sítio São João, situado no Município de Viçosa-MG, e inscrito no INCRA sob o código 436.224.000.884-3, alegando que o dito imóvel pertence à Universidade Federal de Viçosa desde 1986, conforme o registro nº R-4-11.962 (fls. 4-v).

A Autoridade Singular através da Decisão de fls. 12/14, julgou procedente, em parte, o lançamento atacado e determinou a reemissão do "CGF", de modo a contemplar somente as taxas vinculadas ao ITR, não alcançadas pela imunidade inscrita no art. 150, inciso VI, alínea c, da C.F.

Tempestivamente, às fls. 18, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho, reafirmando a sua condição de não-contribuinte do ITR em relação ao imóvel em foco desde 1986.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

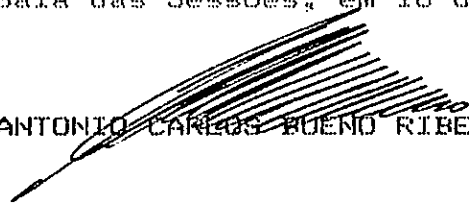
Processo nº: 13644.000005/91-65
Acórdão nº: 202-06.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O registro R-4-11.962, de 28.11.86, constante da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa (fls. 04-V), não deixa dúvidas de que o imóvel rural em apreço foi vendido pela Recorrente à Universidade Federal de Viçosa em 20.11.86.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 31 do CTN, a Recorrente não se reveste da condição de contribuinte, em face do lançamento do ITR e acessórios sobre o dito imóvel, relativamente ao exercício de 1990, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO